

<b>ESTADO DE RONDÔNIA</b>	
A Assembleia Legislativa	
19 FEV 2020	
Protocolo:	061/20
Processo:	063/20

 Proj. de Lei Complementar nº. 059/20 Em 10 FEV 2020		AO EXPEDIENTE
 Presidente		
 Assembleia Legislativa 01 Folha CM Estado de Rondônia		Recebido. Atende-se Incluso em pauta. 19 FEV 2020

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 16, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2020.

## EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o Anexo Projeto de Lei que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 685, de 14 de novembro de 2012, que ‘Cria o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor - SISDEC, o Conselho Estadual de Defesa do Consumidor - CONDECON, a Coordenadoria do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/RO e a Comissão Estadual Permanente de Normatização - CEPN.’”.

Nobres Parlamentares, a matéria ora proposta tem por objetivo, possibilitar a adequação da norma, diante das alterações sofridas na Lei Complementar nº 1.025, de 14 de junho de 2019, que transferiu a Coordenadoria do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/RO da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, para a Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI.

Outrossim informo, que a necessidade em substituir as nomenclaturas, alterando e modificando os dispositivos na legislação supracitada, decorre da reorganização administrativa da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, que transferiu suas competências referente à Coordenadoria do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/RO, para a SEDI.

Destaco que a presente propositura, visa somente a alteração de nomenclatura proveniente da transferência da estrutura administrativa da Coordenadoria do PROCON, para a SEDI. Dessarte, mediante os fatos, averigua-se que esta proposta é de suma importância para as atividades da SEDI, concernente aos assuntos do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/RO.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo nos termos do artigo 41 da Constituição do Estado e que seja adotado o Regime de Urgência, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
 Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
13h20min
05 FEV 2020
<i>Barros</i>
Servidor (nome legível)



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 04/02/2020, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](https://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=10710463&in...), informando o código verificador 9472941 e o código CRC F42B973A.



GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 4 DE FEVEREIRO DE 2020.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 685, de 14 de novembro de 2012.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Altera a redação do inciso I do artigo 4º; do artigo 6º; dos artigos 12 e 18 da Lei Complementar nº 685, de 14 de novembro de 2012, que “Cria o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor - SISDEC, o Conselho Estadual de Defesa do Consumidor - CONDECON, a Coordenadoria do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/RO e a Comissão Estadual Permanente de Normatização - CEPN.”, que passam a vigorar conforme seguem:

“Art.  
4º. ....

I - um representante da Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI;

.....  
Art. 6º. Fica criada a Coordenadoria do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/RO, Órgão da Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI, ou outro Órgão que a vier substituir, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção, defesa do consumidor e Coordenação da Política do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

.....  
Art. 12. Fica criada a Comissão Estadual Permanente de Normatização - CEPN, vinculada à Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI, com a finalidade de propor e revisar as normas estaduais relativas à produção, distribuição e consumo de produtos e serviços, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.078 de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

.....  
Art. 18. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar, correrão à conta dos créditos próprios, encaminhados no orçamento vigente, por meio da Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI.”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 04/02/2020, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **9507937** e o código CRC **C00CF3EA**.